#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 3157/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5123/2014
PROTOCOLO	**:**	1486012
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 7/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	D.M. MEDINA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 7/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	6.375,15

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao Contrato Administrativo nº 7/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa D.M. Medina, no referente aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 20085/2014, peça 33), que considerou:

a) regulares as fases de licitação e de formalização contratual;

b) irregular a execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-4133/2015 (peça 34), manifestando-se pela:

"- ***legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato****, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;*

*- **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no **decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;*

*- **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;*

*- **impugnação de R$ 3.614,25 (três mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos),** tendo em vista que este valor foi pago sem previsão contratual, nos termos do artigo 61, I da Lei Complementar nº 160/2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato Administrativo nº 7/2011 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Quanto à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que não cabe apenar a ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena pelo seu ato, pois que o fato assinalado ocorreu em 2011, quando não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória no art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 7/2011	R$ 6.375,15
Notas de Empenho	R$ 9.989,40
Notas Fiscais	R$ 9.989,40
Ordens de Pagamento	R$ 9.989,40

Da leitura desses elementos financeiros é constatável que valor executado (R$ 9.989,40) é maior que o valor contratado (R$ 6.375,15) sem que houvesse a celebração de termo aditivo, ocorrendo despesas sem a devida cobertura contratual na quantia de R$ 3.614,25, fato esse que sujeita a ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena às sanções cabíveis pelo descumprimento das prescrições legais.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. declarar:

a) a **regularidade** dos atos administrativos de **licitação**, realizado por meio do Convite nº 7/2011, e de **formalização** do Contrato Administrativo nº 7/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa D.M. Medina, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a **irregularidade** dos atos administrativos de **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 7/2011, em face da realização de despesas sem a devida cobertura contratual, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. aplicar **multa** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. **Rosangela Lopes Ferreira Siqueira**, CPF-816.861.701-06, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso **I**, com

fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS